



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693929 - SP
(2020/0094352-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
ANA CAROLINA SILVA IGAY MARTINS E OUTRO(S) -
SP411121
AGRAVADO : LUANA LEONORE DE SOUZA ARNHOLD
ADVOGADO : MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREITES. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO CPC/15. SEGURO GARANTIA. NÃO OCORRENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO INCIDE A MULTA E HONORÁRIOS. CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de março de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693929 - SP
(2020/0094352-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
ANA CAROLINA SILVA IGAY MARTINS E OUTRO(S) -
SP411121
AGRAVADO : LUANA LEONORE DE SOUZA ARNHOLD
ADVOGADO : MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREITES. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSILIDADE. SÚMULA 07/STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO CPC/15. SEGURO GARANTIA. NÃO OCORRENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO INCIDE A MULTA E HONORÁRIOS. CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO

INTERGRAL DE DECISÃO JUDICIAL.. ASTREITES. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSILIDADE. SÚMULA 07/STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO CPC/15. SEGURO GARANTIA. NÃO OCORRENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO INCIDE A MULTA E HONORÁRIOS. CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM STJ. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUDAMENTO DO ARESTO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 327).

Em suas razões, a companhia agravante diz que não pretende a reanálise fático-probatória, mas, tão-somente, o reexame do valor da multa.

Defende que o juízo foi garantido com a apresentação da apólice de seguro garantia judicial.

Afirma que o valor de R\$ 158.600,00 depositado intempestivamente deveu-se à presença de seguro garantia contratado, o qual teve a sua apólice depositada nos autos no prazo estipulado pelo artigo 520 do Código de Processo Civil/2015, sendo assim, o seguro garantia reflete os mesmo efeitos da penhora em dinheiro, não havendo se falar em aplicação de multa e devendo-se afastar a aplicação da Súmula 283/STF.

Pede o provimento do recurso.

Nova petição de agravo interno (n.º 00978013/2020) às e-STJ fls. 351/362.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 365/371.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, primeiramente, do exame dos autos é possível constatar que a parte recorrente interpôs dois agravos internos contra a decisão de e-STJ fls.

327/335. Logo, verifico a preclusão consumativa, de forma que passível de conhecimento apenas o primeiro agravo interno interposto, haja vista o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos.

No mais, o agravo interno não merece prosperar.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento assentado pela decisão agravada.

Com efeito, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior tem origem no entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não houve cumprimento integral da determinação judicial, cabendo a aplicação das astreintes, além disso, entendeu-se que a mera contratação de apólice de seguro garantia não se confunde com pagamento.

Do aresto reclamado, extraio que:

"Em 09/04/2018 foi concedida tutela provisória 'para determinar que a requerida, no prazo de 48 horas, custeie todos os tratamentos médicos que se fizerem necessários em razão do acidente sofrido pela autora em 25/03/2018, inclusive as despesas relacionadas à internação no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)' (fls. 53/54 do processo nº 1003116-37.2018.8.26.0011).

Em réplica (fls. 162/167 daqueles autos), a agravada informa que a agravante 'mesmo intimada da concessão da r. decisão liminar no dia 09 de abril, enviou, para o Hospital Alemão Oswaldo Cruz, apenas, prévia do procedimento (VPP fls. 58), autorizando tão somente, a cobertura dos procedimentos a partir do dia 10/04/2018 e não desde a data da internação, ocorrida 30 de março p.p.', lá relatando ainda que houve a retenção de depósitos por conta da conduta da recorrente.

Logo, conclui-se que a agravante não cumpriu integralmente a determinação judicial, obrigando a agravada a desembolsar valores

consideráveis para custear sua internação (que a internação da agravada somente não foi frustrada porque esta possuía fundos para custeá-la em caráter particular, mesmo que parcialmente), tanto que efetuou o reembolso de R\$ 158.600,00 apenas em 29/03/2019 (fl. 133).

Ademais, a razoabilidade do valor das astreintes já foi justificadamente reconhecida por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2083093-94.2018.8.26.0000 e da Apelação nº 1003116-37.2018.8.26.0011 (fl. 86), não devendo, pois, ser revisto, visto que em termos práticos a internação da agravada foi custeada aproximadamente um ano depois da prolação da decisão de fls. 53/54 do processo nº 1003116-37.2018.8.26.0011. Por outro lado, a decisão determinando o pagamento do débito de R\$ 203.379,54 que nada tem de ilíquido foi disponibilizada no DJE de 06/03/2019 (fl. 108), expirando-se o prazo para pagamento sem as penalidades das penalidades do artigo 523 do CPC em 28/03/2019, já computada a suspensão do prazo por indisponibilidade de sistemas ocorrida em 11/03/2019.

A agravante apresentou impugnação em 04/04/2019 (fls. 111/121), embora tenha contratado seguro garantia de R\$ 264.393,40 em 28/03/2019 (fls. 122/132) e realizado o pagamento de R\$ 158.600,00 em 29/03/2019 (fl. 133).

A oferta de impugnação por si só enseja a aplicação das penalidades do artigo 523 do CPC, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito' (AgInt no AREsp nº 1271636/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/11/2018). Na mesma linha: AgInt no AREsp 1435744/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 28/05/2019.

Não bastasse, o pagamento de R\$ 158.600,00 ocorreu intempestivamente e a contratação do seguro garantia não se equipara a pagamento, não elidindo assim a mora da ré, conforme precedentes desta C. Câmara:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. Decisão recorrida que aceitou o seguro apresentado pela executada. Inconformismo. Acolhimento parcial. Perda do interesse recursal quanto à aceitação do seguro, porque já houve depósito nos autos. Apesar da apresentação do seguro garantia, ele não é apto a assegurar o pagamento, não impedindo a incidência da multa e dos honorários do art. 523, §1º, do CPC. Precedentes. Débito que deverá ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre seu valor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA' (Agravo de Instrumento nº 2259166-18.2018.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 22/03/2019).

*'CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de indenização por danos materiais. Impugnação do devedor rejeitada. Ausência de peça não obrigatória que não impede o conhecimento do agravo. Cálculo elaborado pelos credores correto. Devedor que indevidamente não incluiu em seu cálculo a multa do art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença. Execução definitiva. **Oferta de seguro garantia que não equivale a pagamento. Decurso do prazo do art. 475-J do CPC sem pagamento voluntário. Apólice de seguro, ademais, apresentada quando já escoado o prazo para pagamento.** Decisão mantida. Litigância de má-fé não caracterizada. AGRADO DESPROVIDO' (Agravado de Instrumento nº 2193242-65.2015.8.26.0000, de minha relatoria, j. 19/11/2015).*

[...]

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, revogado o efeito suspensivo." (e-STJ fls. 218/221, grifei).

Em face desse julgado, a Companhia ora agravante sustentou, em sede de recurso especial, violação dos artigos 523 e 848, parágrafo único, do CPC/2015; e 884 do CC/2002 inconformada com a incidência da multa de 10% e honorários de 10% em virtude da suposta ausência de pagamento, além de igual inconformidade com a aplicação da multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por suposto descumprimento da obrigação imposta.

Consoante se extrai do excerto acima, o Colegiado local, forte na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que "a agravante não cumpriu integralmente a determinação judicial, obrigando a agravada a desembolsar valores consideráveis para custear sua internação", bem como que "a razoabilidade do valor das astreintes já foi justificadamente reconhecida por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2083093-94.2018.8.26.0000 e da Apelação nº 1003116-37.2018.8.26.0011" e, ainda, "o pagamento do débito de R\$ 203.379,54 [...] nada tem de ilíquido"

Destarte, elidir as conclusões supra encontra óbice intransponível, porquanto demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Com relação à multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil, observo que a fundamentação da Corte local está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, que já decidiu no sentido de que somente poderá ser eliminada a multa no caso em que o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, situação que não se vê no caso dos autos, no qual a parte agravante ofereceu seguro garantia com a finalidade de afastar a aplicação da penalidade e efetivamente discutir o débito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ACRÉSCIMO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) QUE NÃO PODE SER REDUZIDO À LUZ DOS ARTS. 85, § 2º E § 8º, DO CPC/2015.

- 1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença.*
- 2. Ação ajuizada em 03/03/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.*
- 3. O propósito recursal é definir se é absoluto o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, previsto pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015 para ser acrescido ao débito nas hipóteses em que não ocorrer o pagamento voluntário, ou se o mesmo pode ser relativizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.*
- 4. Em sede de cumprimento de sentença, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015.*
- 5. O percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 523, § 1º, do*

CPC/2015 não admite mitigação porque: i) a um, a própria lei tratou de tarifar-lhe expressamente; ii) a dois, a fixação equitativa da verba honorária só tem lugar nas hipóteses em que constatado que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC/2015); e iii) a três, os próprios critérios de fixação da verba honorária, previstos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015, são destinados a abalizar os honorários advocatícios a serem fixados, conforme a ordem de vocação, no mínimo de 10% (dez por cento) ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1701824/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 12/06/2020).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1504548/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019- grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015.

1. Ação de revisão de suplementação de aposentadoria.

2. Ação ajuizada em 11/11/2016. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/10/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal do recurso interposto por MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS é definir se o depósito do valor devido pela executada, condicionado à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, elide o devedor do pagamento de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4. A multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Recurso especial de MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS conhecido e provido.

(...)

(REsp 1803985/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2019 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

2. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo interno, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1185939/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019 - grifou-se).

Destarte, não merece provimento o presente agravo interno a teor do entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do impeditivo da Súmula 83/STJ.

Assim, a pretensão recursal não merece guarida, devendo ser mantido o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.693.929 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0094352-7

Número de Origem:

21317260520198260000 0001341-67.2019.8.26.0011 1003116-37.2018.8.26.0011 440/2018 13416720198260011
10031163720188260011 4402018

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ANA CAROLINA SILVA IGAY MARTINS E OUTRO(S) - SP411121

AGRAVADO : LUANA LEONORE DE SOUZA ARNHOLD

ADVOGADO : MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ANA CAROLINA SILVA IGAY MARTINS E OUTRO(S) - SP411121

AGRAVADO : LUANA LEONORE DE SOUZA ARNHOLD

ADVOGADO : MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de março de 2021